



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004995/2004-41
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.430 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Custos e despesas, comprovação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS INDIOS S.A. - ILPISA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

CUSTOS E DESPESAS - COMPROVAÇÃO

Restando, a partir da diligência determinada pelos doutos julgadores de primeira instância, devidamente comprovado nos autos os custos e despesas contabilizados pela contribuinte, o valor glosado deve ser restabelecido para fins de apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**. Recurso voluntário não conhecido em virtude de desistência formalizada.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se, originariamente, de autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, referente à glosa de despesas financeiras com variações cambiais relativas aos meses de janeiro a junho de 1999, em relação às quais, apesar de devidamente intimada, não teria a contribuinte apresentado a documentação comprobatória que lhe concederia lastro, nos termos requeridos pelos agentes da fiscalização.

Após a regular intimação, foi pela contribuinte apresentada a sua impugnação, trazendo aos autos diversos documentos, entre eles, cópia do Razão Analítico Diário de diversas contas. Além disso, destacou a contribuinte que a fiscalização teria se equivocado em relação à natureza de algumas das contas consideradas como “despesas”, quando, na verdade, seriam contas componentes do “ativo diferido”, sendo essa, inclusive, a razão da inexistência de prova da apontada “despesa”, vez que de despesa efetivamente não se tratava.

Com base em suas considerações, pretendeu ainda a impugnante a realização de diligência fiscal, com o intuito de verificar a veracidade dos argumentos por ela apresentados e a demonstração da equivocidade das considerações contidas na autuação.

Seguindo o processo para a apreciação da DRJ/BHE, foi então determinada a realização da diligência apontada, o que se fez a partir da Resolução DRJ/BHE nº 935, de 01/07/2008, buscando, com isso, verificar as considerações trazidas pela impugnante, e, também, os documentos agora juntados aos autos.

Realizada a diligência, foi então efetivamente operada a retificação dos montantes apurados pelos agentes da fiscalização, tanto no que se refere às apontadas “despesas financeiras”, quanto, ainda, em relação às glosas sobre os valores das variações cambiais passivas, sendo certo que, devidamente intimada, a contribuinte nada requereu nem também nada opôs aos trabalhos apontados.

Retornando o processo para julgamento daquela douta 2ª Turma da DRJ/BHE, verifica-se então o acolhimento das razões apresentadas pelo resultado da diligência, manifestando-se ali, então, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, em acórdão que assim então restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2000

CUSTOS E DESPESAS – GLOSA

A falta de comprovação com documentação hábil e idônea de custos e despesas contabilizados pelo contribuinte enseja a glosa dos valores correspondentes na determinação do lucro real.

CUSTOS E DESPESAS – COMPROVAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Comprovados os custos e despesas contabilizados, por meio da realização de diligência, o valor glosado deve ser restabelecido para fins de apuração do lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 2000

PRELIMINAR DE NULIDADE – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF)

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao MPF, não tendo a contribuinte demonstrado nenhuma irregularidade capaz de invalidar o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento procedente em parte.

Regularmente intimada a contribuinte, por ela foi então apresentada nos presentes autos o seu pedido expresso de desistência (fls. 558) em relação à discussão travado no feito, tendo em vista a sua intenção em “*aderir ao parcelamento extraordinário de débitos de tributos e contribuições federais a que aludem a Lei 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009*”.

Considerando que a decisão de primeira instância concluiu pela procedência parcial do lançamento, e, ainda, os termos do pedido de desistência formulados, foram então desmembrados os autos, ficando este processo para o tratamento do recurso de ofício e, no PAF nº 10410.005282/2009-18 com a parte relativa ao montante mantido da autuação, em relação aos quais, inclusive, foi aplicado o pedido de desistência formulado.

Em face dessas considerações, seguem então os autos a este CARF, exclusivamente, para a análise dos termos do recurso de ofício apontado.

É o que se tem a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo regular o recurso de ofício interposto, admito-o para julgamento.

A discussão travada nos autos, pelo que se verifica, refere-se, exclusivamente, à substância das glosas efetivas pelos agentes da fiscalização no que diz respeito às despesas consideradas, que, como antes apontado, apesar de intimada a contribuinte, não apresentou qualquer documentação comprobatória, ali verificando-se uma distinção entre as despesas com *variações cambiais passivas* e aquelas indicadas como *demais despesas financeiras*.

No que diz respeito às chamadas glosas de *variações cambiais passivas*, a decisão de primeira instância expressamente reproduz o trecho do resultado da diligência realizada, destacando que a autuação fora realizada, específica e exclusivamente, em decorrência do fato de que, apesar de intimada, a contribuinte não teria apresentado qualquer argumento, documento ou fundamento para a compreensão do tratamento por ela conferido em relação aos referidos lançamentos, sendo ainda verificado que somente agora puderam os agentes da fiscalização analisar os documentos juntados com a impugnação, culminando com a necessária revisão dos termos do lançamento, conforme ali então especificamente apresentado.

Com os ajustes efetivados, foi então reduzido o valor glosado de R\$ 4.457.648,01 para R\$ 740.670,12, tendo em vista a exclusão de parte dos valores apontados em relação aos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho, conforme a documentação então disponibilizada.

No que toca às *demais despesas financeiras*, verifica-se que, mais uma vez, a decisão de primeira instância reproduz novamente o trecho da diligência realizada, onde aponta a apresentação, pela contribuinte, de toda a documentação necessária em relação aos referidos montantes, mantendo, entretanto, a glosa em relação às parcelas não comprovadas, verificando-se, assim, portanto, a correta e adequada conclusão atingida pela douta Turma Julgadora de primeira instância, nada havendo a ser aqui, então, reformado por este egrégio Conselho.

Em face dessas considerações, tendo em vista que as exonerações praticadas são, todas elas, decorrentes das específicas verificações documentais trazidas pela contribuinte a apuradas a partir das diligências realizadas, entendo como irretocáveis as conclusões atingidas, mantendo, assim, em sua inteireza, os termos da r. decisão proferida.

Processo nº 10410.004995/2004-41
Acórdão n.º **1301-001.430**

S1-C3T1
Fl. 4

Diante disso, encaminho o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, nos termos e fundamentos aqui então devidamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator